

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO	ENCAMINHADA NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 188 DO REGIMENTO INTERNO 04 JUL. 2011 <i>Adair Marsola</i> Secretário Legislativo	INDICAÇÃO	Nº 680/11
	AUTOR: DEPUTADO JESUALDO PIRES - PSB		

Indica ao Governador do Estado a necessidade da criação da Engenharia e Arquitetura Públicas do Estado de Rondônia - ENARON.

O Deputado que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Senhor Governador do Estado a necessidade da criação da Engenharia e Arquitetura Públicas do Estado de Rondônia - ENARON, em conformidade com Anteprojeto de Lei em anexo.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2011.

J
JESUALDO PIRES
Deputado Estadual/ALE

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados a indicação que apresentamos tem por objetivo solicitar ao Governo do Estado o envio de Projeto de Lei que estabelece a Criação da Engenharia e Arquitetura Públicas do Estado de Rondônia - ENARON, cuja finalidade é promover no Estado direito à moradia para as famílias de baixa renda através da prestação de serviços de assessoria técnica que conceda subsídio para construção e/ou regularização habitacional.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Providenciado Em 04/08/2011

DF/ALE - 831/2011
LL

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO	ANTEPROJETO	Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUALDO PIRES - PSB

Estabelece a criação da Engenharia e Arquitetura Públicas do Estado de Rondônia – ENARON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Estabelece a criação da Engenharia e Arquitetura Públicas do Estado de Rondônia – ENARON, com elaboração de diretrizes, objetivos e instrumentos destinados a promover o direito à moradia para as famílias de baixa renda através da prestação de serviços de assessoria técnica que conceda subsídio para construção e/ou regularização habitacional.

- I. Serão beneficiadas pela assistência técnica por intermédio da Engenharia e Arquitetura Públicas do Estado de Rondônia – ENARON, as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, com assistência técnica pública e gratuita para projeto de construção e regularização habitacional.
- II. Terão prioridade no atendimento ao serviço de assistência técnica, as moradias localizadas em áreas ou zonas consideradas de risco iminente por órgãos da Defesa Civil.
- III. O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo e em consonância com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 2º. Os serviços de assessoria técnica previstos no artigo 1º desta Lei, por objetivo:

- I. Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental, a partir de um diagnóstico físico, fundiário e ambiental da área de intervenção e, quando couber, da população a ser atendida;
- II. Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos necessários à moradia e à qualidade de vida dos beneficiários;

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO		ANTEPROJETO	Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUALDO PIRES - PSB

- III. Preparar, formalizar e acompanhar a tramitação do processo de construção, reforma ou regularização junto ao Poder Público e demais órgãos competentes, bem como, quando couber, junto aos órgãos de financiamento cabíveis;
- IV. Assessorar o desenvolvimento das obras necessárias, incluindo as eventuais atividades preparatórias;
- V. Demais ações inerentes cabíveis.
- VI. Promoção da sustentabilidade, da cidadania e da inclusão social;
- VII. Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda;
- VIII. Redução do custo de produção das moradias, sem prejuízo da sua qualidade;
- IX. Promoção de parcerias com instituições acadêmicas, públicas ou privadas;
- X. Incentivo à criação de sistemas de habitação de interesse social.
- XI. Universalizar o acesso à moradia digna.
- XII. Promover a urbanização e regularização habitacional;

Art. 3º. Os instrumentos da ENARON deverão identificar as prioridades estaduais de intervenção, os programas habitacionais a serem implementados, as linhas de financiamento, as fontes de recursos e os modos de produção habitacional a serem adotados, bem como estabelecer objetivos, metas físico-financeiras de médio e longo prazos, linhas programáticas e instrumentos que permitam o acompanhamento da implantação do Plano.

Parágrafo Único: Terá como fonte de recursos mediante parceria com o Governo Federal, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, visando aplicação de recursos em consonância com o previsto no SNHIS.

Art. 4º. As assistências técnicas habitacionais serão constituídas por atividades que ofereçam:

- I. A construção de unidades habitacionais em área urbana ou rural;
- II. A execução de reforma, melhoria ou ampliação em unidades habitacionais;
- III. A doação de materiais de construção para a realização de reforma, melhoria ou ampliação em unidades habitacionais;
- IV. A construção de áreas habitacionais;
- V. A promoção da regularização urbana de loteamentos irregulares ou clandestinos;
- VI. A promoção da regularização urbana de vilas e assentamentos informais ou irregulares;

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO		ANTEPROJETO	Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUALDO PIRES - PSB

Art. 5º. Os projetos de criação e regularização habitacionais previsto nesta Lei poderão ser executados mediante:

- I. Parceria com a União e com os Municípios;
- II. Parceria com Universidades e Faculdades, para elaboração e implantação de projetos de habitação, com observância ao princípio da supremacia do interesse público, e sem ônus para a administração pública;
- III. As parcerias com universidades e faculdades previstas, deverão ser realizadas *a priori* com instituições de ensino pública, e poderão contar, a critério da instituição, como atividades extracurriculares para formação acadêmica.

Art. 6º. Os projetos de criação e regularização estabelecerão as condições e os meios para a sua execução, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito estadual e municipal.

Art. 7º. Os planos, projetos e ações relativos à ENARON de que trata esta Lei serão submetidos à avaliação e monitoramento periódicos pelo Tribunal de Conta Estadual e/ou Federal, e Ministério Público Estadual e/ou Federal, observando parcerias firmadas para execução de criação e regulamentação habitacionais em suas respectivas jurisdições, objetivando seu pleno desempenho.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar de sua data de publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO		ANTEPROJETO	Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUALDO PIRES - PSB

JUSTIFICATIVA

A luz do texto contido em legislação vigente em ser artigo 17º da Lei nº 11.124, pode-se capturar os seguintes termos quanto às políticas de planos habitacionais regionais:

“Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS, deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.”

Como podemos notar com notoriedade nos termos acima citados, que o Estado poderá atuar complementarmente nos aspectos habitacionais em sua região, objetivando dirimir quaisquer necessidades que coíbam o acesso de qualidade a programas que visem o bem-estar sócio-econômico aos cidadãos de forma coletiva ou individualmente. Contudo podemos observar atualmente as deficiências em sanar as necessidades quanto ao oferecimento de condições adequadas à moradia de modo eficaz e eficiente, sendo substancial assegurarmos meios que defendam por intermédio de políticas públicas que dêem assistências apropriadas para o fortalecimento do direito a moradia.

Procuramos por meio desta proposição e em consonância ao texto constitucional, criação de políticas de desenvolvimento urbano, com o objetivo de dar ordenamento pleno ao desenvolvimento das funções sociais ligados a moradia, garantindo bem-estar habitacional, tão importante quanto ao asseguramento do direito a saúde e educação, sendo essencial para o crescimento sócio-econômico do nosso Estado de Rondônia.

Diante do exposto acima, objetivamos evidenciar a suma relevância no oferecimento de políticas públicas que busquem sanar as maiores necessidades da população, com diretrizes essenciais para implantação de sistemas de habitação de forma igualitária que fortaleçam o crescimento social, econômico e urbano, de maneira ampla em nosso Estado de Rondônia.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO